

**PROVIMENTO Nº 273 – CGJ/AM**

**REGULAMENTA** a cobrança das despesas postais com a realização de citações e intimações no âmbito do Poder Judiciário do Amazonas e dá outras providências.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97;

**CONSIDERANDO** que as despesas processuais visam a assegurar a prática de atos necessários ao desenvolvimento regular do processo seja ele de índole administrativa ou judicial;

**CONSIDERANDO** que a via postal é a modalidade preferencial de comunicação dos atos processuais consoante se infere do inciso I do artigo 246 do novo Código de Processo Civil, e também prevista no art. 24, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 2.429/1996, que cuida do regulamento de custas judiciais do Estado do Amazonas, em seu art. 9º, alínea “c”, item I, classifica o serviço postal na categoria de “despesas”;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a execução do serviço de postagem, remessa e entrega das comunicações processuais é realizado privativamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT em virtude do monopólio constitucional (CF, 21 X), e não diretamente pelo Poder Judiciário, gerando, por conseguinte, custos que devem ser arcados por quem se utiliza do serviço postal ainda que indiretamente,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os valores correspondentes às despesas postais com a realização de citações e intimações, seja no âmbito jurisdicional ou administrativo, devem ser suportados pelas partes que se utilizam do ato praticado na forma regulamentada por este Provimento.

**Parágrafo único.** Excetua-se da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo as partes beneficiárias da Justiça Gratuita e as que gozam de isenção legal.

**Art. 2º.** O valor unitário correspondente à expedição de carta de citação ou intimação registrada unipaginada com Aviso de Recebimento (AR) é de R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 3º.** O recolhimento do valor das despesas postais deverá ser feito juntamente com as custas iniciais, ou quando intimado para tanto, por meio da Guia de Recolhimento próprio a ser disponibilizada no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (<http://www.tjam.jus.br>) no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste provimento.

**Parágrafo único.** Enquanto não disponibilizada a guia referida no *caput*, o pagamento da despesa será realizado por meio de depósito bancário identificado na conta n.º 9519-2, Agência n.º 3563-7, Banco do Brasil S/A em nome do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL–FUNJEAM.

**Art. 4º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

**Art. 5º.** Este provimento entra em vigor na data de sua

publicação.

**CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de maio de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Corregedor-Geral de Justiça do Amazonas

**PROVIMENTO Nº 274 – CGJ/AM**

**REGULAMENTA** a aplicação do artigo 246, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e dá outras providências.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 11.419/2006, que regulamentou o processo judicial eletrônico, dispõe em seu artigo 9º que “todas as citações, intimações e notificações, inclusive da fazenda pública, serão feitas por meio eletrônico”;

**CONSIDERANDO** que dentre os requisitos da petição inicial se faz necessário informar o endereço eletrônico para fins de possibilitar a citação e intimação por meio eletrônico (inciso II do Art. 319 CPC);

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil prescreve no artigo 246, § 1º que “Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”;

**CONSIDERANDO** que pelo § 2º do artigo 246 do Código de Processo Civil, “o disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.”;

**CONSIDERANDO** que se aplica ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246 do Código de Processo Civil, na forma do parágrafo único do art. 270 da mesma norma processual;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1.050 do Código de Processo Civil estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único”;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o artigo 1.051 do Código de Processo Civil estabelece que “as empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial”;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** que as entidades públicas e privadas contempladas pelos §§1º e 2º do artigo 246 do Novo Código de Processo Civil, ressalvadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, sejam citadas e intimadas exclusivamente pelo meio eletrônico disponibilizado pelo sistema e-SAJ, mediante o